

**6. PROCURADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Assessor Parlamentar	01	DANS-1
Assessor Parlamentar Adjunto	01	DAS-2
Secretário Executivo	01	DAS-3
Oficial de Gabinete	01	DAI-4

**7. BLOCOS PARLAMENTARES**

CARGO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Assessor Parlamentar 1	50	DANS-1

**LEI N° 11.900, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

Fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, o subsídio do Defensor (a) Público (a) corresponde aos valores constantes na tabela do Anexo Único, já acrescidos de 5% para cada classe superior, limitados até a quarta classe, por força do art. 134, § 4º c/c artigo 93, V, ambos da Constituição Federal e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 169/2014.

Parágrafo único. Os valores constantes na tabela do Anexo Único serão implementados em três parcelas sucessivas e não cumulativas, sendo a primeira a partir de 1º de abril de 2023, a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias asseguradas à Defensoria Pública do Estado, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado (LDO) nº 11.796, de 02 de agosto de 2022, da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 11.871/2022, de 29 de dezembro de 2022, bem como observará o art. 169, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE MARÇO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**ANEXO ÚNICO****I. 1º DE ABRIL DE 2023;**

MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	SUBSÍDIO
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 4ª CLASSE	37.590,02
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 3ª CLASSE	35.710,51
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 2ª CLASSE	33.924,98
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 1ª CLASSE	32.228,74

**II. 1º DE FEVEREIRO DE 2024;**

MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	SUBSÍDIO
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 4ª CLASSE	39.717,61
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 3ª CLASSE	37.731,72
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 2ª CLASSE	35.854,14
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 1ª CLASSE	34.052,88

**III. 1º DE FEVEREIRO DE 2025.**

MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	SUBSÍDIO
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 4ª CLASSE	41.845,55
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 3ª CLASSE	39.753,27
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 2ª CLASSE	37.765,60
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A) 1ª CLASSE	35.877,33

**LEI N° 11.901, DE 14 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre os subsídios mensais do Conselheiro, do Conselheiro-Substituto e dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 52, § 4º, da Constituição Estadual, será de:

I - R\$37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

III - R\$41.845,48 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**Art. 2º** O subsídio mensal do Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 52, § 5º, da Constituição Estadual, corresponderá a:

I - R\$35.710,45 (trinta e cinco mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 37.731,79 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

III - R\$39.753,20 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**Art. 3º** O subsídio mensal do Procurador de Contas, integrante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, observado o disposto no artigo 102-A, § 3º e § 4º, da Constituição Estadual, será de:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

III - R\$41.845,48 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.